

PROPOSTA DA DIREÇÃO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA CONVERGÊNCIA DA PROFISSÃO DE DIETISTA PARA A PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA

1. Ponto prévio

2. Metodologia de implementação

2.1. Ensino

2.2. Profissionais

2.3. Procedimento para a convergência

3. Exercício da profissão

4. Criação de especialidades

5. Reflexos externos

5.1. Função pública

5.2. Setor privado

1. Ponto Prévio

A Ordem dos Nutricionistas, criada pela Lei n.º 51/2010 de 14 de dezembro, é a associação pública profissional que regula o acesso e o exercício da profissão de nutricionista e da profissão de dietista.

Estas profissões manifestam algumas diferenças entre si, quer quanto à formação de base, quer quanto ao enquadramento legislativo do exercício da profissão, designadamente no Serviço Nacional de Saúde. As referidas distinções nada têm de artificial, mas sim de concreto e justificado, apesar de não minorizarem ou maximizarem qualquer das profissões face à outra. No entanto, reconhecendo a partilha de algumas funções e de áreas de saber, decorrentes também de avanços tecnológicos na área das ciências da nutrição e da dietética, o que, inerentemente, tem influenciado as práticas profissionais, impõe-se rever o regime aplicável a estas profissões.

Uma das atribuições da Ordem dos Nutricionistas é a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão de nutricionista e de dietista, zelando, nomeadamente, pela função social, dignidade e prestígio das mesmas. Assim, e em concordância com este desígnio, a Ordem dos Nutricionistas, guiada pelos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, encetou um processo de estudo e análise de diversos aspetos relacionados com a formação e o exercício profissional de ambas as profissões. A Ordem dos Nutricionistas concluiu que as diferenças existentes não justificam a manutenção da situação atual, e que a necessidade de mudança é inegável e inevitável.

Por conseguinte, a Direção da Ordem colocou a aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas a sua proposta para a convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, que visa a união destas duas profissões numa só, por forma a torná-la tão forte e coesa quanto o interesse público da defesa da saúde o exige. Esta proposta foi aprovada por este Conselho na generalidade por maioria absoluta, a 25 de outubro.

Neste sentido, a Direção da Ordem foi incumbida de analisar todos os aspetos referentes à operacionalização da convergência, que mereceu uma reflexão adicional por parte da Direção, assim como contributos dos Conselheiros.

Em vista do que antecede, impôs-se a definição de um procedimento que, salvaguardando a disparidade das formações académicas e das experiências profissionais dos membros da Ordem dos Nutricionistas, que deve ser obrigatória e criteriosamente acautelada, promova a igualdade e a concorrência leal, com o fito último de assegurar o direito do cidadão a uma alimentação e nutrição de qualidade.

Por conseguinte, coloca-se à aprovação do Conselho Geral a proposta para a operacionalização da convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, assim como o respetivo Regulamento e ainda as inerentes alterações aos Estatutos da Ordem, ao Regulamento de Inscrição e ao Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional, documentação anexa à presente proposta e para a qual a Direção da Ordem solicita a atenta e devida análise, sem prejuízo da análise à documentação enviada previamente à reunião de 25 de outubro.

De referir que as alterações estatutárias tiveram por base, não os Estatutos atualmente em vigor, mas a última versão remetida para o Ministério da Saúde na sequência da obrigatoriedade de adaptação à Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

2. Metodologia de implementação da convergência

2.1. Ensino

A Ordem dos Nutricionistas trabalhará no sentido de definir os requisitos mínimos a que devem responder os planos de estudo das licenciaturas que facultam o acesso à Ordem. Posteriormente, deverá ser fomentada a uniformização dos planos de estudos, através da seleção dos pontos fortes de cada uma das licenciaturas, deixando aos estabelecimentos de ensino superior a autonomia para a respetiva adaptação, desde que cumpridos os referidos requisitos. Em caso algum a profissão única poderá verter numa profissão nova, pelo que, neste particular, os planos de estudo devem convergir para uma plataforma mínima de qualidade.

Assim, no prazo de 30 dias contados da publicação dos novos Estatutos, a Ordem dos Nutricionistas elaborará e publicará um referencial que incida sobre os requisitos académicos a cumprir pelas licenciaturas que facultam o acesso à profissão de nutricionista. No mesmo prazo, a Ordem dos Nutricionistas enviará o referencial ao Ministério da Educação, com propostas de alteração dos cursos de licenciatura abrangidos.

2.2. Profissionais

a. Futuros candidatos à Ordem dos Nutricionistas deverão sujeitar o seu processo de inscrição à Ordem, de acordo com o enunciado em 2.2.1., e terão que cumprir, sequencialmente, os seguintes requisitos:

- a1. Licenciatura em ciências da nutrição, em dietética e nutrição ou em dietética conferida, na sequência de uma formação académica na área da saúde com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa, de acordo
- a2. Exame de acesso à Ordem (prova escrita de avaliação de conhecimentos) – ver justificação em 2.2.2.;
- a3. Estágio – ver ponto 2.2.3.;
- a4. Provas de habilitação profissional (prova de avaliação de relatório de estágio e prova de avaliação de conhecimentos deontológicos).

b. Dietistas membros efetivos da Ordem dos Nutricionistas detentores de:

b1. Licenciatura em dietética e nutrição ou em dietética: prestação de prova escrita de avaliação de conhecimentos, elaborada e corrigida por comissão técnica de avaliação designada para o efeito.

Poderão solicitar dispensa da prova referida no ponto anterior os membros que possuam um currículo relevante a nível académico e profissional, que será analisado por comissão técnica de avaliação, designada para o efeito, e mediante a apreciação de critérios específicos.

b2. Bacharelato em dietética: necessidade de obter licenciatura em ciências da nutrição, em dietética e nutrição ou em dietética, com 240 ECTS.

Importa sublinhar que os dietistas membros da Ordem que, à data da entrada em vigor do procedimento, não reúnam as condições de passagem para a profissão de nutricionista (designadamente os possuidores de bacharelato), manterão a profissão de dietista até que, e caso assim o pretendam, apresentem o seu processo à Ordem consoante disposto no ponto 2.3.

c. Nutricionistas membros efetivos da Ordem dos Nutricionistas: mantêm a profissão de nutricionista.

2.2.1. Inscrição na Ordem

As principais alterações, que se encontram espelhadas quer nos Estatutos, quer no Regulamento de Inscrição, estão relacionadas, essencialmente, com os seguintes aspetos:

- a.** O candidato à Ordem dos Nutricionistas sujeita o seu processo de inscrição completo, do qual já não consta o projeto de estágio, sendo que o formulário de inscrição passa a contemplar alguns aspetos a ele referentes como objetivos de estágio, orientador, entidade recetora e duração do estágio;
- b.** Caso se constate a falta de algum documento, ou a necessidade de solicitar esclarecimentos adicionais, o membro é notificado para apresentar a documentação em falta ou prestar esclarecimentos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de o processo ser devolvido;
- c.** Atendendo à proposta de alteração do procedimento para inscrição, verifica-se a extinção das funções da Comissão Técnica de Admissão, atendendo a que a verificação do processo de inscrição passa a ser essencialmente administrativa, sem prejuízo da análise da Comissão de Estágios aos aspetos indicados no formulário, relacionados com o estágio,
- d.** Após aceitação da inscrição, o candidato apresenta-se a exame de admissão e, só após a aprovação neste exame e a validação subsequente da Direção, é considerado membro estagiário.

2.2.2. Exame de acesso à Ordem dos Nutricionistas

A Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, refere no número 4 do seu artigo 24.º, que *“a inscrição para estágio de acesso à profissão, caso seja obrigatório, depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão”*, mais propriamente do título académico habilitante, *in casu* licenciatura em ciências da nutrição, em dietética e nutrição ou em dietética.

Apesar de esta disposição legal poder, à partida, impedir que as associações públicas profissionais estabeleçam qualquer restrição adicional no que ao acesso ao estágio concerne, a verdade é que o artigo seguinte estabelece que *“têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão”*,

sendo que estes requisitos *“não podem ser discriminatórios em razão da nacionalidade, do local de residência ou do domicílio profissional de cidadão de Estado membro, nem em razão da nacionalidade, do local de constituição, sede ou administração principal noutro Estado membro de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais”*.

Acontece que esta disposição *“não prejudica a imposição de requisitos específicos aos profissionais ou às suas sociedades ou organizações associativas, diretamente justificados por critérios objetivos com base no exercício da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, na missão específica de interesse público em causa ou em razões de ordem, segurança e saúde públicas”*. De referir que, ainda segundo o artigo 25.º da predita Lei, *“todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa”*.

As ciências da nutrição englobam diversas especificidades para as quais devem ser exigidas formação e preparação profissional de excelência, com vista a dotar os serviços de saúde de técnicos especialmente habilitados a neles exercerem funções. Os nutricionistas, enquanto profissionais de saúde, auxiliam a manter e melhorar os níveis de saúde de toda a população, contribuindo para o seu bem-estar e qualidade de vida, o que lhes assegura uma relevância social no direito à proteção da saúde, proteção esta que a Direção da Ordem entende de extremo interesse público.

De facto, a primeira das atribuições desta Ordem enunciada no artigo 4.º, alínea a) da Lei 51/2010 de 14 de dezembro, que criou a Ordem dos Nutricionistas, é *“a defesa dos interesses gerais dos utentes dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade”*, papel constitucionalmente conferido à Ordem dos Nutricionistas, enquanto associação pública, pelo artigo 267.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa, no sentido de concretizar o princípio da descentralização da Administração institucional que aproxima a Administração dos cidadãos.

Ora, de acordo com o regime atualmente em vigor, designadamente a existência das duas profissões e a sua regulação pela mesma Ordem, temos uma separação entre os títulos académicos habilitantes e as profissões aos quais os mesmos facultam o acesso. Recorde-se: para aceder à profissão de nutricionista o candidato deve ser detentor de licenciatura em ciências da nutrição, enquanto para aceder à profissão de dietista, o candidato deve ser detentor de licenciatura em dietética e nutrição ou em dietética.

Acontece que com a convergência das duas profissões para uma só, será necessário assegurar que todas estas licenciaturas, apesar das diferenças que possuem (designadamente ao nível de estrutura curricular, corpo docente, sistema de ensino ou tempo de estágio), facultam os conhecimentos necessários ao exercício desta profissão única que, como já se referiu, visa assegurar um interesse público superior, a saúde.

De sublinhar que a massificação do ensino das ciências da nutrição e da dietética em Portugal devida, sobretudo, à multiplicação de estabelecimentos do ensino superior, poderá ter acarretado uma eventual diminuição da sua qualidade, com repercussões negativas nestas profissões com as quais a Direção da Ordem não se poderá compadecer.

Assim, e na senda da convergência das profissões, a Direção da Ordem é de entendimento que a inscrição de novos candidatos deverá ser sujeita a um exame de acesso, que consistirá numa prova escrita de avaliação de conhecimentos, com vista a apurar se a sua preparação científica é suficiente a possibilitar que estes candidatos recebam a subsequente formação profissional.

A implementação deste exame prender-se-á com a necessidade de garantir a uniformização dos conhecimentos, a eficácia da formação e a valorização profissional do estágio, associadas à função social, dignidade e prestígio da profissão de nutricionista, pelos quais a Ordem deve zelar, sempre com o fito último da defesa dos cidadãos no que respeita a uma alimentação e nutrição de qualidade.

De facto, configurando igualmente uma das competências desta Ordem a *“atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros”*, esta associação pública profissional deverá ter o direito, que é concomitantemente um dever, de verificar previamente a preparação académica e científica de que são portadores esses candidatos à profissão de nutricionista. No entanto, a imposição deste exame não limitará o direito de escolha da profissão. Aliás, cumpre referir que o legislador constitucional previu que o direito de escolha da profissão é passível de ser restringido em função do interesse coletivo e da própria capacidade (artigo 47.º, n.º 1), poder esse que é remetido para a Ordem.

Por conseguinte, são razões de interesse coletivo, relacionadas com a avaliação da capacidade própria dos candidatos, que legitimam este exame, exame esse que não estabelece uma restrição à liberdade de escolha da profissão, mas uma limitação adequada e proporcional imposta pela necessidade de conciliar interesses contrapostos, públicos e privados.

Cumpre ainda referir que de acordo com o número 1 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2013, *“as normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem”*. Nesse sentido, o artigo seguinte possibilitou às associações públicas profissionais

já criadas, como é o caso desta Ordem, a oportunidade e a faculdade de adequarem o seu “direito interno” (estatuto e regulamentos) ao novo regime, por forma a que não se crie um vazio normativo.

Assim, e uma vez que o novo estatuto da Ordem não se encontra ainda aprovado pela Assembleia da República, as alterações decorrentes da convergência das profissões serão contempladas na nova versão a submeter à apreciação deste órgão de soberania. Nestes termos, não se colocará em causa uma eventual violação do princípio de reserva de lei, o que poderia eventualmente ocorrer caso a implementação deste exame fosse apenas acolhida, designadamente, pelo regulamento de inscrição, uma vez que se trata de matéria atinente à categoria dos direitos, liberdades e garantias, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

De sublinhar que a não aprovação no exame de admissão não impede a apresentação de nova candidatura a todo o tempo, assim como a sua revisão. Caso o candidato solicite a revisão da prova e obtenha aprovação, ser-lhe-á devolvida a taxa paga a esse título.

2.2.3. Estágio

As principais alterações, que se encontram espelhadas quer nos Estatutos, quer no Regulamento de Estágios e de Provas de Habilitação Profissional, estão relacionadas, essencialmente, com os seguintes aspetos:

- a.** A Comissão de Estágios, atendendo a que passa a ser uma só, é constituída por nove a quinze membros;
- b.** Em caso de prorrogação do período de estágio, o número de horas a cumprir será proporcionalmente prorrogado;
- c.** É requisito indispensável à função de orientador ou de membro de júri das provas de habilitação profissional, além de cinco anos de experiência profissional, a frequência de um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem;
- d.** A convergência não afeta a contabilização da experiência profissional para efeito da orientação de estágios à Ordem, pelo que os membros que requeiram a convergência e respeitem os restantes requisitos podem orientar os estágios profissionais dos membros estagiários nutricionistas. A não opção pelo regime de convergência impede os membros efetivos que mantenham a inscrição enquanto dietista de orientar estágios profissionais à Ordem.

2.3. Procedimento para a convergência

a. Requerimentos

a1. O membro dietista efetivo licenciado, ou com bacharelato em dietética desde que obtenha a licenciatura em dietética e nutrição ou em dietética, pode requerer a marcação de prova de avaliação de conhecimentos ou a análise curricular, mediante formulários pré definidos para o efeito e publicados na área reservada da página eletrônica da Ordem, que devem ser acompanhados da documentação neles indicada;

a2. O membro dietista efetivo possuidor de bacharelato em dietética que obtenha a licenciatura em ciências da nutrição, pode requerer a sua inscrição direta como membro efetivo nutricionista através de formulário pré definido para o efeito e publicado na área reservada da página eletrônica da Ordem, que deverá ser acompanhado do devido documento comprovativo;

b. Prazos

b1. Apresentação de requerimento para marcação de prova de avaliação de conhecimentos ou de análise curricular: deverá ser apresentado até dois anos após a entrada em vigor do Regulamento da Convergência, sem prejuízo de o membro manter a sua profissão até ao respetivo deferimento, e do referido no ponto d. *infra*. Após término deste prazo de dois anos ano, não será possível requerer a passagem para a profissão de nutricionista ao abrigo do Regulamento da Convergência;

b2. Marcação de prova ou de análise curricular comprovada, conforme referido no ponto 2.1.b1,: 60 dias após a data de receção da informação por parte da Ordem das condições de acesso à profissão de nutricionista;

b3. Análise curricular: 60 dias desde a data de entrada do requerimento.

c. Taxas

A emissão da cédula profissional de nutricionista ao abrigo do presente procedimento, assim como a solicitação das respetivas declarações, não obrigam ao pagamento de qualquer taxa. Caso a convergência seja requerida no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor

do presente Regulamento, a solicitação de marcação de prova de avaliação de conhecimentos ou de avaliação curricular, não é sujeita a qualquer taxa. No entanto, em caso de solicitação de marcação de prova de avaliação de conhecimentos ou de avaliação curricular após decurso do prazo referido anteriormente em b3, será cobrada uma taxa de 200,00 €. Excetuam-se desta obrigação os membros efetivos dietistas detentores de bacharelato em dietética que obtenham licenciatura habilitante à inscrição na Ordem, que apenas estão obrigados ao pagamento da referida taxa no caso de solicitarem a inscrição como nutricionista, a marcação de prova de avaliação de conhecimentos ou a avaliação curricular após 60 dias da data da obtenção da licenciatura.

d. Comissão técnica de avaliação

Constituída por quatro membros com doutoramento, um presidente e três vogais nomeados pela Direção, dois com licenciatura em dietética e nutrição ou em dietética ou e dois com licenciatura em ciências da nutrição. Caso não seja possível esta constituição, atender-se-á apenas ao requisito de doutoramento.

e. Requerimento para dispensa de prova

Mediante prova de análise curricular comprovada que cumpra, no mínimo, 20 pontos. Assim, definem-se os critérios que possibilitam a atribuição cumulativa de pontos:

- Doutoramento: 20 pontos;
- Mestrado: 14 pontos;
- Pós graduação: 8 pontos;
- Licenciatura pós Bolonha: 12 pontos;
- Experiência profissional na profissão (equivalente a um mínimo de 20 horas semanais): 5 pontos/ano;
- Função de direção/coordenação (que implique a supervisão e orientação de nutricionistas ou dietistas) por período igual ou superior a 3 anos: 5 pontos.

Os membros detentores de doutoramento à data da entrada em vigor do regulamento, caso pretendam aceder à profissão de nutricionista, deverão apresentar requerimento diretamente à Direção da Ordem, a qual emitirá a competente decisão.

3. Exercício da profissão

3.1. Experiência profissional

Os membros efetivos dietistas que requeiram a convergência vêm reconhecida a sua experiência profissional adquirida até à data. Para o efeito, e quando solicitado, a Ordem emite a competente declaração da qual consta a menção do período de exercício da profissão de dietista, assim como o período de exercício da profissão de nutricionista, que se contabiliza a partir da data da aprovação na prova de avaliação de conhecimentos, da data do deferimento do pedido de dispensa de prova através de avaliação curricular, ou ainda da data da decisão da Direção.

3.2. Identificação profissional

Os membros efetivos dietistas que convirjam para a profissão de nutricionista passam a identificar-se como nutricionistas, em cumprimento com o disposto no artigo 4.º, alínea m) do Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas. Estes membros vêm assegurado o reconhecimento do exercício da profissão de dietista anteriormente adquirido, independentemente da convergência de profissão. Sem prejuízo de outros profissionais que vejam a aplicabilidade desta disposição, incluem-se nesta previsão os técnicos de diagnóstico e terapêutica, cujo estatuto legal é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro.

3.3. Cédula profissional

Os membros que requeiram a convergência devem devolver à Ordem a sua cédula profissional de dietista no prazo máximo de 10 dias a contar da data da aprovação na prova de avaliação de conhecimentos, ou da data do deferimento na avaliação curricular, ou ainda da data da decisão da Direção. A devolução referida no artigo anterior poderá ser efetuada em mão própria, por quem detenha procuração para o efeito em seu nome, ou através de carta registada. Após receção da cédula, a Ordem remete ao membro a nova cédula profissional de nutricionista no prazo máximo de 60 dias.

4. Criação de especialidades

A Direção entende a necessidade premente de criar especialidades por área de atuação, baseadas em critérios a definir posteriormente, como o de experiência profissional e formação pós-graduada, sem possibilidade de definição de áreas exclusivas de atuação.

A implementação da especialização, além de possibilitar a diferenciação positiva dos membros, tornar-se-á útil à sociedade, designadamente por permitir ao cliente uma escolha informada com base numa formação e experiência atestadas pela Ordem.

Neste sentido, a Direção propõe a criação das seguintes especialidades: alimentação coletiva e restauração; nutrição clínica; e nutrição comunitária e saúde pública.

5. Reflexos externos

5.1. Função Pública

Não obstante o entendimento da Direção relativo à criação de uma carreira especial pluricategorial de nutricionista, à qual, e pressupondo a implementação da convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, a Direção propõe diligenciar com o Ministério da Saúde no sentido de este, mediante portaria e sob proposta, ou precedendo de parecer da Ordem dos Nutricionistas:

- a.** Conceder o acesso à carreira de técnico superior de saúde, ramo nutrição, aos licenciados em dietética e nutrição ou em dietética detentores da cédula profissional de nutricionista ou, em caso de eventual criação de nova carreira especial pluricategorial de nutricionista, a todos os membros efetivos nutricionistas da Ordem;
- b.** Conceder o acesso à carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, dietista, apenas aos licenciados em dietética e nutrição ou em dietética detentores da cédula profissional de dietista;
- c.** Extinguir a profissão de dietista da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, quando vagar.

5.2. Setor privado

No que diz respeito ao desempenho profissional, nomeadamente na área da alimentação coletiva e restauração, a Direção da Ordem entende que a solução passará pela função única de nutricionista, em detrimento das categorias de técnico de nutrição 1 e técnico de nutrição 2, à data existentes no acordo de contratação colectiva desta área de atividade, pelo que a Ordem deverá diligenciar neste sentido.